



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 459

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 459/2009		
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 66	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 66 da Medida Provisória 459, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação do projeto de que trata o art. 55 pelo Município, bem como da emissão do respectivo auto de regularização.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda traz contribuição importante para o aperfeiçoamento da Medida Provisória, inspirada em debates ocorridos no âmbito do processo do PL 3.057/2000 e apensos, em que se discute a Lei da Responsabilidade Territorial Urbana. Propõe-se a substituição de autoridade licenciadora por município, uma vez que cabe ao município a ação da regularização no âmbito de seu território, conforme já definido no artigo 57 desta MP e nos dispositivos da Constituição Federal e Estatuto das Cidades.

A substituição de licença urbanística e ambiental por **auto de regularização**, se faz necessária, uma vez que não se trata de licenciamento urbanístico e ambiental de um projeto a ser implantado onde essas questões devem ser bem definidas, trata-se da regularização de núcleos habitacionais implantados e totalmente consolidados há décadas, onde não cabe ação de se licenciar urbanística e ambientalmente tais regularizações.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/05/2009 às 19:10
Assinatura: Consuelo / Matr.: 42687



ASSINATURA

O. M. P. J.